



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13842.720257/2018-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MIG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa elaborar um Relatório Circunstanciado demonstrando (i) se o pedido de reconsideração protocolado pela Recorrente na PGFN foi julgado e, em caso positivo, juntar a decisão, bem como informações relevantes; e, caso não tenha sido julgado, (ii) informar os detalhes do parcelamento, a fim de comprovar a informação da PGFN de que existia saldo devedor, quando do requerimento de consolidação, não quitado no prazo correto, devendo ser demonstrado que os recolhimentos efetuados pela Recorrente foram insuficientes para consolidação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.333, de 22 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Do ADE de exclusão Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.282 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13842.720257/2018-59

Executivo - ADE DRF/LIM nº 3631131, de 31 de agosto de 2018 (fls. 9 e 10), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80710012987	126.445,99	80610052959	99.535,32	80210026458	179.093,57
80910052960	983.729,83	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Da manifestação de inconformidade Cientificado do ADE em 17/09/2018 (fl. 43), o contribuinte protocolou em 11/10/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 8, apresentando os argumentos sintetizados a seguir.

Em nov/2013 incluiu as inscrições relacionadas no ato de exclusão no parcelamento da lei nº 12865/2013, que estabeleceu a reabertura de prazo para adesão a parcelamento inicialmente previsto na Lei nº 11.941/2009.

Passou a pagar os valores mensais estabelecidos e, em 27/02/2018, realizou a consolidação conforme previsto na Portaria PGFN nº 31/2018, como se constata nos recibos anexados.

Mesmo tendo cumprido o que previa a legislação, constatou que as CDAS 80.2.10.026458-97, 80.6.10.052959-34, 80.6.10.052960-78 e 80.7.10.012987-90 apontavam a situação ativa a ser ajuizada, o que ensejou o ato de exclusão do Simples Nacional.

Diante desta situação apresentou requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, acompanhado de Pedido de Reanálise da Consolidação do Parcelamento Especial (Lei 12.865 - Reabertura da Lei nº 11.941/09).

O pedido de revisão foi indeferido conforme despacho do Procurador: "(...)5. Assim sendo, resta INDEFERIDO o pedido do requerente, por falta de cumprimento de uma das condições necessárias para consolidação do parcelamento, qual seja, pagamento do saldo devedor, consoante previsto no art. 90, I, da Portaria PGFN n. 31/2018. 6. Intimação via SICAR. Campinas, 03/07/2018. (...)"

Apresenta considerações no sentido de demonstrar que a decisão que indeferiu o pedido de revisão se mostrou equivocada.

Informa que protocolou pedido de reconsideração perante à PGFN, em que destaca a inexistência de fundamento legal que justificasse a retirada de seus débitos do parcelamento.

Diante dos elementos expostos, conclui que o ADE de exclusão não procede.

Aduz que o artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê que a sua adesão enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, o ADE impugnado não pode prevalecer pois se fundamenta em valores cuja cobrança não pode ser retomada.

Ao final, requer que seja acolhida a sua impugnação, para que se determine o cancelamento do ADE, ou ainda, na eventual hipótese de entender-se de maneira diversa, que seja determinado o sobrestamento dos seus efeitos até que seja apreciado o pedido protocolado perante a PGFN.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.282 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13842.720257/2018-59

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 12/09/2019 (e-fls. 74) e apresentou recurso voluntário no dia 11/10/2019 (e-fls. 77 a 88), com os mesmos fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O processo trata exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débito, sem a exigibilidade suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 3631131, à e-fl. 9 e 10.

A Recorrente defende que os débitos que motivaram a exclusão da mesma do Simples Nacional estavam parcelados pela Lei nº 12865/2013, que estabeleceu a reabertura de prazo para adesão a parcelamento inicialmente previsto na Lei nº 11.941/2009. Afirmar ter pago o parcelamento integralmente e efetuado a consolidação, nos moldes da Portaria PGFN nº 31/2018.

Contudo, esclarece que, mesmo tendo cumprido o que previa a legislação, verificou que as CDAS 80.2.10.026458-97, 80.6.10.052959-34, 80.6.10.052960-78 e 80.7.10.012987-90 apontavam a situação ativa a ser ajuizada, o que ensejou o ato de exclusão do Simples Nacional.

Afirmou que apresentou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida ativa, acompanhado de pedido de reanálise do Parcelamento Especial, o qual foi indeferido pela PGFN, sob o fundamento de que a Recorrente não quitou o saldo devedor do parcelamento até 31/01/2018.

A Recorrente defende que não possuía saldo devedor, pois teria pago todo o valor do parcelamento, não restando nada pendente. E, em razão disso, apresentou pedido de reconsideração perante a PGFN.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.282 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13842.720257/2018-59

Entende-se que o processo carece de alguns esclarecimentos. Não há nos autos informação por parte da Receita Federal em relação ao parcelamento. A Recorrente afirma que a PGFN, quando despachou sem requerimento, informou que a mesma possuía saldo devedor não quitado no prazo correto, contudo tal informação não está disponível em nenhum documento nos autos. Outrossim, por entender equivocada a decisão da PGFN, a Recorrente, em 08/10/2018, entrou com pedido de reconsideração (protocolo nº 01273552018).

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que os autos retornem à Delegacia de origem do contribuinte, a fim de que essa possa elaborar um Relatório Circunstanciado demonstrando (i) se o pedido de reconsideração protocolado pela Recorrente na PGFN foi julgado e, em caso positivo, juntar a decisão, bem como informações relevantes; e, caso não tenha sido julgado, (ii) informar os detalhes do parcelamento, a fim de comprovar a informação da PGFN de que existia saldo devedor, quando do requerimento de consolidação, não quitado no prazo correto, devendo ser demonstrado que os recolhimentos efetuados pela Recorrente foram insuficientes para consolidação.

Após a elaboração do Relatório Circunstanciado, seja concedido vista à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes